

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **REFERÊNCIA CONCORRÊNCIA 004/2024**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: CPS - CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 33.181.598/0001-11**

**RECORRIDO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA N. 004/2024 - INABILITAÇÃO - FORMALISMO MODERADO - SANEAMENTO DE ERROS/FALHAS PROCESSUAL - HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela recorrente, **CPS - CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ **33.181.598/0001-11**, que insurgem contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou na sessão pública do certame na apresentação das propostas.

Verifica-se dos autos que a Recorrente foi inabilitada, por não apresentar no envelope de Proposta, o comprovante da garantia da proposta, conforme exigido no item 5.13, "a" do Edital.

Em apertada síntese, a recorrente requer a anulação de todos os atos da licitação Presencial na modalidade de concorrência, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com o seu consequente refazimento, sob o argumento de que o comprovante teria sido anexado de forma equivocada e estaria no envelope nº2, invocando para tanto, acordão do Tribunal de Contas da União - TCU e disposições do art. 64, I, da lei 14.133/2021.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

### **II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 165 inciso I e seguintes da lei 14.133/2021.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

### **III - DO MÉRITO**

Na análise da situação fática ocorrida com a Recorrente, verificasse que a decisão de desclassificação foi acertada e não merece reforma.

Isso porque, o edital previu de forma clara e objetiva a necessidade de apresentação de comprovação da garantia da proposta, no importe 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, sob pena de desclassificação da não comprovação, vejamos:

5.13. **GARANTIA DA PROPOSTA.** Conforme o estabelecido no artigo 58, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverá ser apresentada, como requisito pré-qualificação, garantia no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que deverá estar em nome do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

a) Os licitantes deverão apresentar comprovante da referida garantia da proposta sob uma das modalidades e critérios previstos no §1º do artigo 96, da Lei 14.133/2021, no envelope de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

Nota-se que o Edital é cristalino ao tratar da necessidade de apresentação do comprovante da garantia da proposta no envelope 1 e, destaca em letras maiúsculas e em negrito a **pena de desclassificação pelo não cumprimento da comprovação.**

Embora os Tribunais de Contas do Estado e da União, tenham decidido pela possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, com diligências para sanear erros ou falhas de pequena monta e, ainda o disposto no art. 64 da lei 14.133/2021 trazer algumas ressalvas quanto a apresentação de novos documentos, entendemos não ser essa a situação do caso concreto.

No caso vertente, não vislumbrasse a possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, tampouco, do disposto no art. 64 e seguintes da lei 14.133/2021, pois, a **situação foi regulamentada de forma clara e objetiva no Edital.**

A Equipe de Contratação, ao abrir o envelope 1 da proposta, verificou que a Recorrente não apresentou o comprovante da garantia da proposta, conforme exigido no item 5.13, "a" do Instrumento Convocatório e, desclassificou a Recorrente, conforme determina a citada cláusula do Edital.

Quanto ao alegado em recurso pela Recorrente de que o comprovante da garantia estaria no envelope 2, que refere a habilitação, esclarecemos que somente é aberto o 2º (segundo) envelope da licitante que tiver sua proposta julgada vencedora na etapa de lances, nos termos do item 10.1 do Instrumento Convocatório.

Ademais, o Edital é claro ao regulamentar que o comprovante da garantia da proposta deve estar no mesmo envelope da proposta (envelope 1), anexada a proposta de preço, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento.

Dispõe ainda o Edital, no item 8.2 e 8.2.1:

**8.2. Desclassificação.** Será desclassificada a proposta que:

**8.2.1. Estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;** (grifo nosso)

Nesse sentido, não podemos olvidar do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vincula a Administração e os Licitantes ao disposto no Edital.

Nesta esteira, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14<sup>o</sup> ed. 2007, p. 39).

No mesmo caminho, são os ensinamentos do Tribunal de Contas da união – TCU:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações classificatórias e habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital é a Lei interna da licitação, uma vez definidas as condições no Instrumento Convocatório, fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco, praticar atos não amparados pelo edital.

Dessa forma, entendemos que deve ser mantida a desclassificação da empresa Recorrente **CPS - CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos acima articulados.

#### **IV - DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa **CPS - CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ **33.181.598/0001-11** por tempestivo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, rejeitando as razões apresentadas, mantendo a decisão da Comissão de Contratação que a desclassificou no julgamento da proposta.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

**PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 30 de Julho de 2024.

**ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA**  
Agente de Contratação